



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, nos termos da Lei 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório anexo e endereço para comunicações no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70.070-939, e endereço eletrônico [pc@oab.org.br](mailto:pc@oab.org.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, amparado nos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso VII, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, ajuizar a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face do artigo 643, caput e §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, pelos seguintes fundamentos:



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

## **I – DOS LIMITES DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto a análise, por parte dessa Suprema Corte, sob a ótica constitucional, do artigo 643, caput e §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão. Vejamos o teor dos dispositivos impugnados:

[...]

Art. 643. Não cabe agravo interno da decisão monocrática do relator com base no art. 932, IV, c e V, c, do Código de Processo Civil, salvo se demonstrada a distinção entre a questão controvertida nos autos e a que foi objeto da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

§ 1º Na hipótese do caput considera-se esgotada a via ordinária para efeito de recursos perante os tribunais superiores.

[...]

Conforme será abordado de forma detalhada adiante, as normas transcritas confrontam os preceitos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente a competência privativa da união para legislar sobre matéria de direito processual (**art. 22, I**), a necessária observância das normas de processo e das garantias processuais das partes na formulação de regimentos internos (**art. 96, I**); e o princípio da ampla defesa (**art. 5º, LV**).

Desse modo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no exercício de sua competência legal de defensor da cidadania e da Constituição, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei 8.906/94, propõe a presente ação, visando a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**II – DA OFENSA AO ART. 22, I – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL; AO ART. 96, I – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROCESSO E DAS GARANTIAS PROCESSUAIS DAS PARTES NA FORMULAÇÃO DE REGIMENTOS INTERNOS; AO ART. 5º, LV – PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, TODOS DA CRFB.**

Convém iniciar os apontamentos de inconstitucionalidade presentes nos dispositivos impugnados com a seguinte indagação: Estariam os tribunais autorizados a estabelecer regras processuais, **desde que não violem** as normas de processo e das garantias processuais das partes previstas em lei e na própria Constituição?

A Constituição da República Federativa do Brasil, afirma em seu artigo 22, I, a competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito processual, de maneira que resta defeso aos Tribunais estabelecerem por meio de regimento interno regramento divergente daquele previsto nas normas federais, ressalvadas as próprias exceções criadas por lei federal. De modo que, da leitura isolada do dispositivo supra, entendemos que, desatendido o pressuposto da competência privativa para elaboração da norma, mesmo que não haja inconstitucionalidade material, o vício formal é incontornável, de modo que a norma lesada não pode compor o ordenamento jurídico sem produzir distorções<sup>1</sup>.

Essa restrição, importa ressaltar, não é criação do direito brasileiro. Os limites impostos aos regimentos internos em sociedades regidas por Constituições têm lastro internacional e secular, senão vejamos. Giuseppe Floridia<sup>2</sup>, pesquisador e doutrinador francês, aponta que a independência conquistada pelo Legislativo francês após a Constituição de 1791 não podia ser interpretada como soberania, uma vez que esse atributo é exclusivo do poder constituinte.

---

<sup>1</sup> CLÈVE, Clèmerson. Direito constitucional: controle de constitucionalidade. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.

<sup>2</sup> FLORIDIA, Giuseppe. Il Regolamento parlamentare nel sistema delle fonti. Milão: A. Giuffrè Editore, 1986.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Floridia argumentou que os primeiros textos constitucionais da França não seguiram as teorias que defendiam a distinção e a separação entre o Parlamento como uma “instituição” e o sistema normativo geral.

Em outra frente, a doutrina alemã<sup>3</sup> foi pioneira na análise da natureza dos regimentos internos, com Paul Laband (1838-1918) se destacando como um dos primeiros a empreender tal investigação. Laband sustentava que o regimento interno seria considerado um “estatuto autônomo”, comparável a um direito estatutário observado em corporações, sendo vinculativo apenas para os membros da respectiva câmara.

Todavia, apenas a leitura do art. 22, I, da CRFB, não é suficiente para que de pronto reconheçamos a inconstitucionalidade da norma impugnada. Isso porquê, na história do direito processual brasileiro, os regimentos internos dos tribunais tem recebido tratamento específico. Veja que já na Constituição Federal de 1967<sup>4</sup>, o art. 115, II, estabelecia competência aos tribunais para “*elaborar seus regimentos internos*”. Com a edição da Emenda Constitucional n. 07/77, o texto ficou ainda mais acurado quanto ao conteúdo dos regimentos, estabelecendo que poderiam os tribunais “*elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas*”. Importante perceber que, nesta redação, os regimentos já tinham que respeitar o que estabelecia a lei, no caso, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

---

<sup>3</sup> VIDAL MARÍN, Tomás. Los Reglamentos de las Asambleas Legislativas. Madrid: Congreso de los Diputados, 2005.

<sup>4</sup> Art. 115, II, da CF/67, na redação original: “II - elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

O STF, por seu turno, tinha concessão ainda mais ampla, à Corte era garantido, no art. 119, §3º, “c” (com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 07/77), que seu regimento poderia estabelecer “*o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso*”. Diferente do dispositivo anterior, à Corte Suprema não era imposta nenhuma restrição quanto ao caráter do regramento interno, supondo-se, portanto, que a luz da Constituição de 1967 o STF tinha amplos poderes para elaborar seu regimento interno.

Porém, com o advento da Constituição Cidadã de 1988, o texto – produto da maior participação popular vista na história de uma constituinte brasileira<sup>5</sup> – o legislador fixou no artigo 5º diversos direitos fundamentais invioláveis e estabeleceu parâmetros claros e inafastáveis para seu cumprimento. Assim, de um lado estabeleceu o direito à ampla defesa no art. 5º, LV, e de outro, os limites para que a ampla defesa se concretizasse também nas normas inerentes ao processo, afirmando no art. 96, I, “a”, que os regimentos internos disponham sobre “*a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos*”, mas, observem obrigatoriamente “*as normas de processo e das garantias processuais das partes*”, ampliando, exceção feita ao STF<sup>6</sup>, os poderes normativos dos tribunais, mas diferente da previsão irrestrita da Constituição de 1967, estabeleceu os limites para tal caráter legislador.

O caráter vinculante do texto é incontroverso, por isso ler que as normas de processo e das garantias processuais das partes devem constar “obrigatoriamente” nos regimentos internos não é teratológico, pelo contrário é axiológico. Isso porque, o art. 96, I, “a”, da CRFB/1988, prevê que os tribunais são autorizados pela Constituição a criar regras processuais sobre competência interna da corte, estabelecendo seus órgãos com as respectivas

---

<sup>5</sup> Processo Constituinte. <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html>

<sup>6</sup> O art. 119, § 3º, “c”, da Constituição Federal de 1967, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 07/77, conferia ao regimento do STF a atribuição de normatizar o direito processual perante a Corte, com força de lei.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

esferas de atuação. Além das regras de competência, prevê ainda a Constituição que os tribunais irão reger o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. A disposição constitucional abre espaço para que os regimentos internos dos tribunais produzam normas processuais, especialmente no que diz respeito às regras de competência, que incluem disposições sobre prevenção, agrupamento e separação de processos, além da uniformização de interpretações, entre outros aspectos. **Assim, os regimentos internos se configuram como uma fonte formal legítima do direito processual.** Entretanto, esse poder não é ilimitado e esbarra irremediavelmente nos limites das normas de processo e nos direitos constitucionais, devendo, de tal modo, subordinação a elas.

Assim, constatando a existência de limites, importa examinar quais seriam e como podem ser identificados nos regimentos internos dos tribunais. Sobre isso, o Professor e Doutrinador José Cretella Junior<sup>7</sup>, afirma que o *“legislador constituinte estabeleceu com minúcias os parâmetros a serem obedecidos pelos tribunais na elaboração de seus respectivos regimentos internos, lei material que esse segmento importante do Poder Judiciário pode e deve fazer. Além da rígida observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, o regimento interno deverá dispor sobre a competência e sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos organizando suas secretarias e serviços auxiliares. E prossegue afirmando que “o regimento interno, que é lei material dos tribunais, estabelecerá seu regime jurídico-administrativo, quanto às funções processuais e as funções administrativas. Quanto às normas processuais, os tribunais são obrigados a transpô-las para o regimento respectivo, não podendo nenhuma inovação a respeito”*.

---

<sup>7</sup> CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

O Professor Ernane Fidelis<sup>8</sup>, em esteira similar defende que *“cada tribunal tem seu regimento interno que, por sua vez, pode albergar normas de processo. Tais normas, porém, não devem contrariar normas processuais federais, que sobre as primeiras prevalecem”*. Soma-se a isso o fato de que Código de Processo Civil brasileiro possui vinte e cinco disposições que se referem às normas processuais dos regimentos internos. Por exemplo, o artigo 937, inciso IX, permite que novas situações para sustentação oral sejam estabelecidas; o artigo 950, parágrafo 1º, autoriza a definição de prazos processuais no caso de arguição de inconstitucionalidade; e o artigo 1.044 concede aos regimentos a regulamentação do procedimento dos embargos de divergência, entre outros.

O STF adere a esse entendimento, e sua jurisprudência é orientada para reconhecer a autonomia regulado dos tribunais. Senão vejamos. Por ocasião do julgamento da ADI 1.105<sup>9</sup> o Exmo. Ministro Paulo Brossard afirma que *“os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no direito constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Essa atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e*

---

<sup>8</sup> SANTOS, Ernane Fidelis dos. Manual de direito processual civil. 2. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1988.

<sup>9</sup> ADI 1.105 MC, rel. min. Paulo Brossard, j. 3-8-1994, P, DJ de 27-4-2001.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

*Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresse na Constituição de 1934, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a” (grifo nosso).*

Já no julgamento da ADI 2.970 a Ministra Ellen Gracie reitera essa compreensão ao afirmar que, *in verbis*, “com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, “dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (CF, art. 96, I, a). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional” (grifo nosso). Veja a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL





## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a). 3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Decisão: Nessa parte, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão "deliberando o Tribunal em sessão secreta, com a presença das partes e do Procurador-Geral da Justiça", contida no artigo 144, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como do artigo 150, caput, desse mesmo regimento, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 20.04.2006. (ADI 2970. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 20/04/2006. Publicação: 12/05/2006).

E assim, segue a jurisprudência da Corte Suprema, reconhecendo os limites estabelecidos pelo texto constitucional à capacidade de inovação processual atribuída aos Regimentos Internos. Vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO DA MAGISTRATURA NACIONAL. AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA AFERIÇÃO DA ANTIGUIDADE DOS



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

MAGISTRADOS LOCAIS. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM QUALQUER CARGO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO DE RONDÔNIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. INCOMPATIBILIDADE COM A LOMAN. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRITÉRIOS ALHEIOS À FUNÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. É competência da União legislar sobre a organização da magistratura nacional, mediante Lei Complementar de iniciativa reservada ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reconhecida a inconstitucionalidade formal de normas estaduais com conteúdo em desacordo com a legislação nacional. Precedentes. 2. O art. 164, IV, “e” e “f”, do Regimento Interno do TJRO, exorbitou indevidamente ao estabelecido pela LOMAN, desprezando o critério da precedência na carreira para efeito de promoção a entrância superior, em prol dos critérios do tempo de exercício de função pública, não especificamente como magistrado, e do tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 3. É inválida a adoção de critérios alheios ao desempenho da função jurisdicional para efeito de aferição da antiguidade do magistrado e progressão e promoção na carreira. 4. Ação Direta julgada procedente. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 164, inciso IV, alíneas E e F, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021. (ADI 6766. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 23/08/2021. Publicação: 30/08/2021).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas. 2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário. 3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 99B7-986D-63B6-CAF2 e senha 53D7-7A1C-5B09-45C5 Supremo Tribunal Federal Ementa e Acórdão Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 202 ADI 6524 / DF ADI 6524 / DF daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, “h”, da Emenda Constitucional 1/1969. daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, “h”, da Emenda Constitucional 1/1969. 4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo. 4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para (i) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e ao art. 5º, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques; e (ii) rejeitar o pedido em relação ao art. 5º, § 1º, do RICD, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Rosa Weber, nos termos do voto do Relator.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Não bastasse os limites expressamente constitucionais, é preciso reconhecer como normas diversas que exorbitam os limites legais afrontam o direito de defesa assegurado constitucionalmente no art. 5.º, LV, *in verbis*, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Nos termos do Professor e Doutrinador Guilherme Marinoni<sup>10</sup>, “na primeira parte, a norma constitucional demonstra que a garantia incide em todo e qualquer processo judicial, inclusive no administrativo. Na segunda parte a norma afirma que são assegurados o contraditório e ampla defesa, juntando os dois direitos, e após acrescenta que a ampla defesa é assegurada com os meios e recursos a ela inerentes”.

Acrescenta de maneira brilhante à compreensão de ampla defesa, os dizeres do Professor Rosemiro Leal<sup>11</sup>, *in verbis*, “o princípio da ampla defesa é coextenso aos do contraditório e isonomia, porque a amplitude da defesa se faz nos limites temporais do procedimento em contraditório. A amplitude da defesa não supõe infinitude de produção da defesa a qualquer tempo, porém, que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei. Há de ser ampla, porque não pode ser estreitada (comprimida) pela sumarização do tempo a tal ponto de excluir a liberdade de reflexão cômoda dos aspectos fundamentais de sua produção eficiente. É por isso que, a pretexto de celeridade processual ou efetividade do processo, não se pode, de modo obcecado, suprimindo deficiências de um Estado já anacrônico e jurisdicionalmente inviável, sacrificar o tempo da ampla defesa que supõe oportunidade de exaurimento das articulações de direito e produção de prova”.

É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil - Vol.1 - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023.

<sup>11</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º E 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.112/2008 DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. INTERRUÇÃO OU NÃO CONCLUSÃO DA VIAGEM. RESSARCIMENTO DE TARIFA AOS USUÁRIOS. EXTENSÃO AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A REGIÃO DO ENTORNO. TRANSPORTE INTERESTADUAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, XII, E, 22, XI, E 178 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DA DENÚNCIA DE INFRAÇÃO REALIZADA PELO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO À IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO CORRESPONDENTE. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A teor dos arts. 21, XII, e, 22, XI, e 178 da Constituição da República, compete privativamente à União, porque titular da exploração do serviço – ainda que por delegação, mediante autorização, concessão ou permissão – legislar sobre transporte interestadual de passageiros. 2. Ao estender a aplicação do direito distrital ao transporte de passageiros realizado entre o Distrito Federal e a região do Entorno, transcendendo os limites territoriais do ente federado, o art. 2º da Lei nº 4.112/2008 do Distrito Federal invade a competência da União para explorar e regular o transporte interestadual de passageiros, ainda que de feição urbana. Precedentes. 3. A imposição, pelo Estado, de penalidade de qualquer natureza, inclusive na esfera administrativa, subordina-se à observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República), pena de nulidade do ato administrativo sancionador. Precedente. 4. Ao instituir hipótese de presunção legal absoluta quanto à veracidade do fato alegado em denúncia de infração realizada por usuário do serviço de transporte público coletivo, o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 4.112/2008 do Distrito Federal inviabiliza o contraditório e impede o exercício do direito de defesa na esfera administrativa, mostrando-se incompatível com o devido processo legal tanto no aspecto formal quanto na sua dimensão substantiva. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 4338 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/09/2019)

Assim, cumpre concluir que os artigos 22, I, 96, I e 5º, LV, são duramente atingidos pelo disposto nas normas aqui impugnadas. Se, por um lado, no caput do art. 643 resta clarividente a inconstitucionalidade por ofensa direta à Constituição, por outro configura-se ofensa, em



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

seu § 1º, ao princípio constitucional do devido processo legal. De acordo com o comando que sai do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. Com isso, a Carta Magna institui o direito fundamental ao processo justo. Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero, o direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional. É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para a obtenção de decisões justas<sup>12</sup>.

E isso não se dá pela conclusão aforística de que Regimentos Internos não tem poder de autorregulação, pelo contrário, reconhece-se o poder de autorregulação dos regimentos internos, em prol da independência da prestação jurisdicional. Todavia, o poder de autorregular-se não é ilimitado. Ele deve ancorar-se nos limites constitucionais e legais que conferem ao jurisdicionado garantias inegociáveis que devem ser encontradas em qualquer tribunal. Os referidos dispositivos acabam por criar, inovar, inaugurar hipótese de vedação à interposição de Agravo Interno diante de decisão monocrática proferida por relator. De maneira que não impõe simples regra procedimental, objetiva estabelecer comando de natureza processual com conteúdo diverso do que determina o texto legal. Na contramão da regra regimental, o comando legal (nos termos do art. 1021, do CPC), dotado de imperatividade, coercitividade e obrigatoriedade, não estipula qualquer óbice à apresentação do recurso de agravo interno.

---

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2014. p. 704.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Sendo ele, em verdade, cabível perante toda e qualquer manifestação dotada de conteúdo decisório e proferida pelo relator de forma monocrática; cabendo, ao órgão colegiado competente, reformar ou manter a decisão recorrida.

Os dispositivos impugnados, ainda que com texto confuso e intrincado, acabaram por impactar em requisito essencial à propositura dos recursos extraordinário e especiais, uma vez que encerra o trâmite ordinário da ação em face da decisão monocrática do relator. Tal previsão modifica substancialmente o rito processual, no qual não se admite interposição de recurso excepcional às cortes superiores sem que antes se tenham esgotados todos os recursos cabíveis na origem. Ocorre que, tal como prevê o já mencionado art. 1021 do CPC, da decisão emanada por relator é cabível o recurso interno ao órgão colegiado competente. Ao cabo, permanecendo os dispositivos impugnados no Regimento Interno do Tribunal, cria-se modalidade de prequestionamento *ficto*, possibilitando a interposição de recurso extraordinário e especial perante decisão monocrática, situação já rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>.

Tal quadro viola sobremaneira o devido processo legal, impactando os requisitos do pré-questionamento – essencial aos recursos –, impõe mudanças significativas às vias recursais – ao encerrar o rito originário da decisão monocrática do relator. Assim, é cediça a conclusão de que as normas aqui impugnadas ofensa direta à Constituição, especificamente a violação à competência privativa da união para legislar sobre matéria de direito processual (**art. 22, I**), à necessária observância das normas de processo e das garantias processuais das partes na formulação de regimentos internos (**art. 96, I**); e ao princípio da ampla defesa (**art. 5º, LV**).

---

<sup>13</sup> Tal como se constata do julgamento no ARE 660436 AgR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática. Não cabimento. Art.102, III, da CF. Incidência da Súmula 281. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negado provimento ao agravo regimental. (STF - ARE: 660436 RS 0411981-68.2011.8.21.7000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/06/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/06/2022)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

### **III – DA MEDIDA CAUTELAR**

Convém, nesta oportunidade, demonstrar que todos os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, estão presentes, de modo que a suspensão imediata da aplicabilidade dos referidos dispositivos é medida imprescindível a afastar a incidência de danos irreparáveis aos jurisdicionados tocaninenses. Conforme preconizado na Lei n. 9.868/99, é possível a concessão de medida liminar quando evidenciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como diante da irreparabilidade de danos.

No caso em apreço, o *periculum in mora* mostra-se presente face à evidente violação à competência privativa da união para legislar sobre matéria de direito processual (**art. 22, I**), à necessária observância das normas de processo e das garantias processuais das partes na formulação de regimentos internos (**art. 96, I**); e ao princípio da ampla defesa (**art. 5º, LV**). A morosidade do julgamento desta ação implica no gravoso fato de que os jurisdicionados do TJMA estarão submetidos às regras processuais completamente inconstitucionais por tempo indeterminado.

De outra feita, mostra-se configurado o *fumus boni iuris* face aos aspectos jurídico-constitucionais suscitados anteriormente. Portanto, do cotejo entre a segurança processual e reversibilidade da medida liminar, bem como ponderando o menor risco, requer-se o deferimento do pleito liminar, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999, no sentido de suspender, liminarmente, a eficácia do artigo 643, caput e §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão.





*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

- a) a notificação do **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, por intermédio de seu **Presidente**, para que, como órgão/autoridade responsável pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifeste-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a medida cautelar, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.868/99;
- b) a concessão de **medida cautelar**, com base no art. 10, da Lei nº 9.868/1999, para suspensão da eficácia do artigo 643, caput e §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão;
- c) a notificação do **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, por intermédio de seu **Presidente**, para que, como órgão/autoridade responsável pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifeste-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;
- d) por conseguinte, que seja ouvido o Procurador-Geral da República e o **Advogado-Geral da União**, nos termos do art. 103, § 1º e § 3º, respectivamente, da Constituição Federal de 1988;
- e) ao final, a **procedência do pedido de mérito** para que seja declarada a **inconstitucionalidade** do artigo 643, caput e §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme as violações constitucionais explicitadas ao longo desta exordial.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2024.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**

Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/AM 3.725

OAB/DF 45.240

**Kaio Vyctor Saraiva Cruz**

Presidente do Conselho Seccional da OAB Maranhão

OAB/MA 12.011

**Lizandra Nascimento Vicente**

Coordenadora da Procuradoria Constitucional do Conselho Federal da OAB

OAB/DF 39.992

**Égon Rafael dos Santos Oliveira**

Advogado da Procuradoria Constitucional do Conselho Federal da OAB

OAB/DF 73.476

EGON RAFAEL  
DOS SANTOS  
OLIVEIRA:023195  
12136

Assinado de forma digital  
por EGON RAFAEL DOS  
SANTOS  
OLIVEIRA:02319512136  
Dados: 2024.08.02  
17:55:53 -03'00'